RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.215 - MG (2019/0099919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JONATHAN CORDEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

JONATHAN CORDEIRO DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.19.019467-7/000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores – teve a custódia convertida em prisão preventiva, após subtrair, mediante grave ameaça o veículo de um motorista de aplicativo em 20/2/2019.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por entender **inidônea a motivação adotada para decretar sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime de roubo.**

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **vislumbro manifesto constrangimento** ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, verifico que o Juiz de Direito decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> APFD n. 0079.19.002282-6
>
> Vistos etc.
> Trata-se da comunicação do auto de prisão em flagrante delito de JONATHAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, pelo cometimento dos crimes do artigo 157, §2°, inciso II, na forma do artigo 29, ambos do CP, e artigo 244-B do ECA.

> A prisão em flagrante delito se deu na forma do artigo 302, inciso IV, do CPP, e o auto lavrado com a observância dos requisitos legais.
> Os crimes possuem pena privativa de liberdade superior a quatro anos, hipótese que autoriza a prisão preventiva, conforme artigo 313, inciso I, do CPP.
> Observo *fumus comissi delicti*: a) confissão do autuado; b) reconhecimento do autuado e do menor infrator pela vítima; e c) apreensão do aparelho celular subtraído da vítima e do **simulacro de arma de fogo** utilizado na subtração, na posse do autuado e do menor infrator.
> **O crime de roubo foi cometido de forma premeditada, por motivo fútil (compra de roupas), mediante simulacro de arma de fogo (objeto capaz de reduzir a resistência da vítima), e em coautoria com menor infrator e com outro indivíduo não identificado**. Dessa forma, **constato que as circunstâncias em que o crime foi cometido denotam a periculosidade dos agentes**. É importante ressaltar que um dos coautores ainda não foi identificado e preso e que a soltura do autuado poderia atrapalhar o trabalho de investigação (*periculum libertatis*).
> Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c 312 e 313, inciso I, todos do CPP. Intimem-se.
> Contagem, 21 de fevereiro de 2019.
> Marco Paulo Calazans Guimarães
> Juiz de Direito [...] (fls. 40-41)

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, a par de alguns fundamentos serem inerentes ao próprio tipo imputado, revelam **fundamentação concreta – sobretudo, a participação de adolescente –, embora não traduzam elementos bastantes** para justificar a custódia extrema.

Com efeito, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, considero **não estar motivada, <u>em juízo de proporcionalidade</u>, a manutenção da paciente sob o rigor da medida cautelar extrema**. A conversão do flagrante em custódia provisória fundou-se na afirmação de que "o crime de roubo foi cometido de forma premeditada, por motivo fútil (compra de roupas), mediante simulacro de arma de fogo (objeto capaz de reduzir a resistência da vítima), e em coautoria com menor infrator e com outro indivíduo não identificado".

Embora o Juízo de Direito tenha apontado fundamento na gravidade concreta do fato, observo que, pelas condições pessoais e pelas circunstâncias do fato – embora grave, não houve violência mais acentuada, além do uso de simulacro de arma de fogo – pode ser subsituída a prisão por cautelas.

Se, efetivamente, participou do roubo referido nos autos, provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva, o qual não foi demonstrado. Ao contrário, os autos indicam que se trata de pessoa sem registro de antecedentes penais e não se tem notícia de atos que pudessem representar particular risco a terceiros ou ao processo que não sejam evitáveis com a inflição de providências menos gravosas que a cautela máxima.

Com base nessas premissas, entendo **adequado e suficiente**, a um primeiro olhar, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP**.

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, as quais deverão ser prestadas via malote digital.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator